

Recurso Especial nº 55.168-4 – RJ

(Registro nº 94.0030516 - 8)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*
Recorrente: *Editora O Dia Ltda.*
Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*
Advogados: *Drs. José Scalfone Neto e outros*

EMENTA: *REsp — Criança e adolescente — ECA — Sanção administrativa — Adolescente — Falecimento. A criança e o adolescente têm direito ao resguardo da imagem e intimidade. Vedado, por isso, os órgãos de comunicação social narrar fatos, denominados infracionais, de modo a identificá-los. O fenômeno ganha grandeza singular quando a criança e o adolescente integram classe social menos favorecida. Adjetivos desairosos, então, passam a estigmatizar a pessoa. Ainda que agentes de conduta ilícita, não podem ser vilipendiados, expostos à execração pública. O falecimento não modifica o raciocínio. Também quando mortos são dignos de proteção, em homenagem à honra.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 28 de agosto de 1995. (data do julgamento)

Ministro Adhemar Maciel, Presidente. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Recurso Especial interposto pela Editora O Dia Ltda. contra v. acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa traduz a síntese do julgado:

“Conselho da Magistratura. Apelação interposta contra sentença de Juiz da Infância e da Juventude que aplicou multa, a editora de jornal, por infração administrativa, constante na divulgação, em noticiário policial, do nome e endereço completos do menor, identificando-o como viciado e traficante. Do direito que tem o menor infrator de ver sua imagem resguardada por força do estatuído no art. 247 do

Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença de primeiro grau mantida” (fls. 46).

O recorrente, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, argüi contrariedade do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que em caso análogo, julgado pela 2ª Turma do mesmo Conselho da Magistratura, fora adotado entendimento em sentido contrário ao ora recorrido.

Sustenta:

“A falha do acórdão ora recorrido, *data venia*, se dá justamente na valoração legal da prova, de vez que há entendimento que com a morte do menor cessa a infração ao art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como se pode constatar do incluso acórdão proferido por outra Turma do mesmo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja decisão é no sentido absolutamente contrário à decisão recorrida, decisão essa prolatada em apelação decorrente também de Representação apresentada pelo Ministério Público, em situação absolutamente idêntica à destes autos, julgada recentemente pela Segunda Turma, composta pelos Desembargadores Dalmo Silva, Humberto Manes e Genarino Carvalho, sendo interessado o jornal “A Notícia”.

No acórdão acima citado, a Turma entendeu não só que a morte superveniente do menor afasta a ocorrência de infração do art. 247 do ECA, isto é, que o falecimento seria causa de exclusão daquela infração, como também que a morte teria sido no caso em exame uma punição pertinente, de vez que a impunidade que vem dominando o cenário policial brasileiro tem produzido revolta no seio do povo que se tem por injustiçado diante de tanta impunidade” (fls. 52/53).

Contra-razões do Ministério Público Estadual às fls. 62/66.

Recurso Especial admitido por força de agravo de instrumento (fls. 94).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 104/107).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro** (Relator): O Estatuto da Criança e do Adolescente busca resguardar a pessoa, objeto de sua preocupação, evidenciando propósito de proteção. “Atos infracionais” são entendidos como referência a condutas definidas como infração penal. Todavia, a criança e o adolescente não cometem delito, ou contravenção penal. O texto revela preocupação de resguardá-las. Com isso, visa-se a evitar estigma, impedindo, assim, que o futuro seja afetado.

Nada mais perigoso o menor ser definido e conhecido como agente de condutas ilícitas; forma-se rejeição à pessoa, em instante em que a personalidade precisa de resguardo a fim de não gerar repulsa da sociedade. O fenômeno ganha grandeza singular quando a criança e o adolescente integram classe social menos favorecida, na posição social, de que a condição econômica, quase sempre é requisito de aceitação. Adjetivos desairosos passam, então, a estigmatizar a pessoa.

O art. 247, da Lei nº 8.069/90, dispõe:

“Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.”

O v. acórdão recorrido, relatora a ilustre Desembargadora Áurea Pimentel Pereira, encerra:

“Como bem assinalou o Dr. Juiz *a quo*, em sua bem lançada sentença, a prática da infração administrativa, pela apelante, ficou plenamente caracterizada, tendo consistido na publicação, feita no jornal “O Dia” de noticiário policial, no qual o menor André Luiz Gonçalves de Almeida, teve seu nome completo e endereço, divulgados com a indicação, de que o mesmo seria viciado e traficante” (fls. 47).

O recorrente, como razões de recorrer, invoca e postula igual tratamento, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo pormenor reclamado é este: a morte do menor retira a ilicitude, tornando-se descabida a sanção aplicada.

O acórdão paradigma ostenta a seguinte ementa:

“Representação. Razão assiste à defesa cuja finalidade é proteger o menor, que vai se desenvolver, resguardando seu futuro. Entretanto, o menor veio a falecer algumas horas depois de ser ferido. Foi punido com a pena de morte e não haveria pena maior, para um menor, com uma divulgação que acabou por servir de exemplo aos outros menores e seus responsáveis, com proveito para toda sociedade, cansada de tanta impunidade. Recurso a que se dá provimento” (fls. 58).

O aresto, não obstante seu ilustre relator, *data venia*, não sufraga o melhor entendimento.

A criança e o adolescente também têm direito à intimidade, ao resguardo de sua imagem. Se, eventualmente, praticar conduta ilícita, certo, cumpre sofrer as sanções. Não pode, contudo, ser vilipendiado e exposto à execução pública.

Os destinatários, diga-se assim, do ECA, como regra, são pessoas social, familiar e economicamente desprotegidos. Isso, contudo, não autoriza serem filmados, projetados na mídia escrita e eletrônica.

Sabe-se, quando isso acontece, exaure-se a condenação social. O estigma se faz presente. Difícil será restaurar a boa imagem.

E pouco importa haver morrido. Também os mortos são dignos de proteção. Caso contrário, a personalidade não ganha grandeza de amparo merecido.

O v. acórdão bem interpretou a norma jurídica. Norma, certo, de pouca eficácia, mercê do desamparo social das crianças e adolescentes a que pertencia a vítima.

Impõe-se, porém, ainda que lenta e pacientemente ter sensibilidade para fatos juridicamente relevantes como o descrito nestes autos.

Não conheço do recurso especial.

Recurso Especial nº 57.483-8 — SP

(Registro nº 94.0036957 - 3)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A — BADESP*

Recorrida: *Nissei S/A Indústria e Comércio — massa falida*

Advogados: *Drs. Maurilio Moreira Sampaio e outros, e Elenice Carvalho Fonseca — síndica*

EMENTA: Falência. Inclusão de crédito no quadro geral. Correção monetária.

A correção monetária não constitui acréscimo, sendo mera recomposição do valor corroído pela inflação, pelo que integra o principal. Se assim é, o crédito deve ser incluído no quadro geral devidamente corrigido. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 14 de agosto de 1995. (data do julgamento)

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente. Ministro Costa Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Costa Leite**: Trata-se de recurso especial resultante da conversão de recurso extraordinário com arguição de relevância, manifestado por Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A contra acórdão da e. Quarta Câmara